

ARTIGOS			
	Redação Atual	Redação Proposta	Fundamentação/Observações
<b>Artigo 3.º - Composição do Plano - Ponto 2</b>	<p>2 — O Plano é acompanhado pelos seguintes documentos:</p> <p>a) Relatório fundamentando as soluções adotadas;</p> <p>b) Programa de Execução e Financiamento das ações municipais previstas;</p> <p>c) Planta de Enquadramento;</p> <p>d) Planta da Situação Existente;</p> <p>e) Planta com a indicação das Licenças ou Autorizações de Operações Urbanísticas Emitidas;</p> <p>f) Plantas de identificação do traçado de Infraestruturas Viárias, de Abastecimento de Água, de Saneamento, de Energia Elétrica, de Recolha de Resíduos Sólidos Urbanos na área do plano e de Telecomunicações;</p> <p>g) Planta da Estrutura Ecológica;</p> <p>h) Planta de Valores Patrimoniais;</p> <p>i) Planta de Extrato do PDM (Cartas de Ordenamento e Condicionantes).</p>	<p>2 — O Plano é acompanhado pelos seguintes documentos:</p> <p>a) Relatório fundamentando as soluções adotadas;</p> <p>b) Programa de Execução e Financiamento das ações municipais previstas;</p> <p>c) Planta de Enquadramento;</p> <p>d) Planta da Situação Existente/Limites Actuais e Propostos (com indicação dos Planos Municipais de Ordenamento do Território em Vigor na Área do Plano);</p> <p>e) Plantas de identificação do traçado de Infraestruturas Viárias, de Abastecimento de Água, de Saneamento, de Energia Elétrica, de Recolha de Resíduos Sólidos Urbanos na área do plano e de Telecomunicações;</p> <p>f) Planta da Estrutura Ecológica;</p> <p>g) Planta de Valores Patrimoniais;</p> <p>h) Planta de Extrato do PDM (Cartas de Ordenamento e Condicionantes);</p> <p>i) Mapa de Ruído.</p>	A redação não é coincidente com a que resultou da ponderação da discussão pública e que consta na proposta de Janeiro de 2017.
<b>Artigo 4.º - Instrumentos de Gestão Territorial e Legislação Conexa a observar - Pontos 1, 2 e 3</b>	<p>A qualquer situação não prevista nas presentes disposições regulamentares, aplicar -se -á o disposto na demais legislação vigente, regulamentos e planos de ordenamento municipais, nomeadamente os seguintes:</p> <p>1 — Planos Nacionais:</p> <p>a) Carta de Zonas Inundáveis — Decreto-Lei n.º 364/98, de 21 novembro publicado em Diário da República n.º 270/98, Série I -A de 21 de novembro de 1998 pelo Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território;</p> <p>b) Plano Nacional de Política de Ordenamento do Território — Anexo ao Decreto-Lei n.º 58/2007 de 4 de setembro, que aprova o Plano Nacional de Política de Ordenamento do Território (PNPOT), retificado pelas declarações n.º 80 -A de 7 de setembro de 2007 e n.º 103 -A/2007 de 2 de novembro;</p> <p>c) Plano Sectorial Rede Natura 2000 — Aprovado pela RCM n.º 115.º/2008;</p> <p>d) Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional — Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março;</p> <p>e) Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional — Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto;</p> <p>f) Regime Florestal — Decreto de 24 de dezembro de 1901 (publicado no Diário do Governo n.º 296, de 31 de dezembro) e Lei n.º 33/96, de 17 de agosto de 1996 — Lei de Bases da Política Florestal — (publicada no Diário da República n.º 190, 1.ª série -A, de 17 de agosto de 1996).</p> <p>g) Regime Jurídico da Urbanização e Edificação — Decreto-Lei n.º 26/2010 de 30 de março, sendo a última redação ao regime, com as alterações do Decreto-Lei n.º 60/2007 de 4 de setembro que revoga o Decreto-Lei n.º 555/1999 de 16 de dezembro;</p> <p>h) Regime Jurídico de Empreendimentos de Turismo de Natureza — Decreto-Lei n.º 39/2008 de 7 de março;</p> <p>i) Regime Jurídico de Parques e Depósitos de Sucata — Decreto-Lei n.º 268/98 de 28 de agosto.</p> <p>j) Regime Jurídico do Domínio Hídrico — Decreto-Lei n.º 468/71 de 5 de novembro, alterado pela Lei n.º 16/2003 de 4 de junho; Decreto-Lei n.º 46/94 de 22 de fevereiro; Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de setembro; Decreto-Lei n.º 309/93 de 2 de setembro, adaptado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/A de 19 de novembro.</p> <p>k) Regime Jurídico do Ordenamento do Território, Urbanismo e Instrumentos de Gestão Territorial — Lei n.º 48/98 de 11 de agosto (Lei de Bases da Política de Ordenamento do Território e Urbanismo); Decreto -Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto -Lei n.º 53/2000, de 7 de abril, pelo Decreto -Lei n.º 310/2003, de 10 de dezembro, pela Lei n.º 56/2007, de 31 de agosto, pelo Decreto -Lei n.º 316/2007, de 19 de setembro e pelo Decreto -Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro (republicação integral); Decreto -Lei n.º 380/99 de 22 de setembro, alterado pelo Decreto -Lei n.º 310/2003 de 10 de dezembro; Portaria 138/2005 de 2 de fevereiro; Lei n.º 58/2007 de 4 de setembro, que aprova o Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território.</p> <p>l) Regime Jurídico do Saneamento Básico — Decreto-Lei n.º 34021 de 11 de outubro de 1944; Decreto Regulamentar n.º 23/95 de 23 de agosto, retificado pela Declaração de Retificação n.º 153/95 de 30 de novembro.</p> <p>m) Regime Jurídico dos Centros Radioelétricos — Decreto-Lei n.º 597/73 de 7 de novembro.</p> <p>n) Regime Jurídico dos Marcos Geodésicos — Decreto-Lei n.º 143/82 de 26 de abril.</p> <p>o) Regime Jurídico dos Procedimentos de Avaliação de Impacto na Segurança Rodoviária — Decreto-Lei n.º 138/2010 de 28 de dezembro. Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas — Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de julho de 1936, alterado pelo Decreto-Lei n.º 101 de 2 de abril de 2007.</p> <p>p) Reserva Florestal de Recreio — Resolução n.º 59/2002 de 11 de abril.</p> <p>q) Lei de Bases da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo — Lei n.º 31/2014, de 30 de maio.</p> <p>r) Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJGT) — revisão aprovada pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.</p> <p>s) Decreto regulamentar 15/2015, de 19 de agosto — Estabelece os critérios de classificação e reclassificação do solo, bem como os critérios de qualificação e as categorias do Solo Rústico e do Solo Urbano em função do uso dominante, aplicáveis a todo o território nacional.</p> <p>t) Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN) — aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril. Regula a proteção e fixa as condições de segurança e circulação dos utilizadores e as de exercício das atividades relacionadas com a gestão, exploração e conservação da rede rodoviária nacional, das estradas regionais, bem como as estradas desclassificadas, mas ainda sob jurisdição da IP — Infraestruturas de Portugal.</p> <p>u) Regulamento Técnico de Segurança contra Incêndio em Edifícios (SCIE) — aprovado pela Portaria 1532/2008, de 29 de dezembro.</p> <p>v) Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho — de acordo com as especificações estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho, estabelece as medidas e ações estruturais e operacionais relativas à prevenção e proteção das florestas contra incêndios, a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios.</p> <p>w) Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI) — define as regras e orientações técnicas que estabelecem as regras e as medidas para a prevenção e minimização de riscos, em função do nível de perigosidade.</p> <p>2 — Planos Regionais:</p> <p>a) Plano Regional de Ordenamento Florestal do Baixo Alentejo — Decreto Regulamentar n.º 18/2006 de 20 de outubro, com os princípios orientadores da política florestal definida na Lei n.º 33/1999 de 17 de agosto (Lei de Bases da Política Florestal).</p> <p>b) Plano Regional do Ordenamento do Território do Alentejo — Plano aprovado nos termos da Lei de Bases da Política do Ordenamento do Território e Urbanismo e do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, determinada pela resolução de conselhos de Ministros n.º 28/2006 de 23 de março, teve como referência as orientações do Plano Nacional de Política de Ordenamento do Território, acompanhado pelos respetivos procedimentos de avaliação ambiental estratégica, realizada nos termos do Decreto -Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, aprovado o Decreto -Lei n.º 53/2010 de 2 de agosto, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 148 de 2 de agosto de 2010.</p> <p>c) Regime Jurídico dos Planos de Ordenamento, Gestão e de Intervenção de Âmbito Florestal — Plano Regional de Ordenamento Florestal do Baixo Alentejo (PROF BA), aprovado através do Decreto Regulamentar n.º 18/2006, de 20 de outubro.</p> <p>3 — Planos Locais:</p> <p>a) Plano de Bacia Hidrográfica do Guadiana — Decreto Regulamentar n.º 016/2001 de 5 de dezembro.</p> <p>b) Plano de Ordenamento do Parque Natural do Vale do Guadiana — Decreto-Lei n.º 161/2004 de 10 de novembro.</p> <p>c) Regime das Zonas de Proteção e Elaboração do Plano de Pormenor de Salvaguarda do Património Imóvel — Decreto-Lei n.º 309/2009 de 23 de outubro.</p> <p>d) Plano de Salvaguarda e Valorização do Centro Histórico da Vila de Mértola: Diário da República n.º 44/1993 de 22 de março, 2.ª série de 22 de março de 1993, com respetiva alteração publicada em 29 -4 -96 DR n.º 205 — 2.ª série.</p> <p>e) Plano Diretor Municipal de Mértola — Decreto Regulamentar n.º 162/1995 publicado no Diário da República n.º 281, 1.ª série -B, de 6 de dezembro de 1995, alterado por adaptação do Plano Diretor de Mértola ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo n.º 53/2010, publicado no Diário da República n.º 148, 1.ª série de 2 de agosto de 2010.</p> <p>f) Projeto de Mobilidade Sustentável do Concelho de Mértola — Elaborado pelo Instituto de Dinâmica do Espaço — FCSH/UNL em abril de 2008.</p> <p>g) PGRH — Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Guadiana (RH7) — aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2016, publicada no Diário da República, 1.ª série n.º 181, de 20 de setembro de 2016.</p>	<p>A qualquer situação não prevista nas presentes disposições regulamentares, aplicar -se -á o disposto na demais legislação vigente, regulamentos e planos de ordenamento municipais, nomeadamente os seguintes:</p> <p>1 — Planos Nacionais:</p> <p>a) Carta de Zonas Inundáveis — Decreto-Lei n.º 364/98, de 21 novembro publicado em Diário da República n.º 270/98, Série I -A de 21 de novembro de 1998 pelo Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território;</p> <p>b) Plano Nacional de Política de Ordenamento do Território — Lei n.º 58/2007 de 4 de setembro, na redação em vigor;</p> <p>c) Plano Sectorial Rede Natura 2000 — Aprovado pela RCM n.º 115-A/2008;</p> <p>d) Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional — Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março na redação em vigor;</p> <p>e) Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional — Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação em vigor;</p> <p>f) Regime Florestal — Decreto de 24 de dezembro de 1901, publicado no Diário do Governo n.º 296, de 31 de dezembro;</p> <p>g) Lei de Bases da Política Florestal — Lei n.º 33/96, de 17 de agosto de 1996;</p> <p>h) Regime Jurídico da Urbanização e Edificação — Decreto-Lei n.º 555/1999 de 16 de dezembro, na redação em vigor;</p> <p>i) Regime Jurídico da Instalação, Exploração e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos — Decreto-Lei n.º 39/2008 de 7 de março, na redação em vigor;</p> <p>j) Regime Jurídico de Parques e Depósitos de Sucata — Decreto-Lei n.º 268/98 de 28 de agosto;</p> <p>k) Regime Jurídico do Domínio Hídrico — Decreto-Lei n.º 468/71 de 5 de novembro, na redação em vigor;</p> <p>l) Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo — Lei n.º 31/2014, de 30 de maio;</p> <p>m) Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial — Decreto -Lei n.º 80/2015, de 14 de maio;</p> <p>n) Decreto regulamentar 15/2015, de 19 de agosto — Estabelece os critérios de classificação e reclassificação do solo, bem como os critérios de qualificação e as categorias do Solo Rústico e do Solo Urbano em função do uso dominante, aplicáveis a todo o território nacional;</p> <p>o) Regime Jurídico do Saneamento Básico — Decreto-Lei n.º 34021 de 11 de outubro de 1944; Decreto Regulamentar n.º 23/95 de 23 de agosto;</p> <p>p) Regime Jurídico dos Centros Radioelétricos — Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, na redação em vigor;</p> <p>q) Regime Jurídico dos Marcos Geodésicos — Decreto-Lei n.º 143/82 de 26 de abril;</p> <p>r) Regime Jurídico dos Procedimentos de Avaliação de Impacto na Segurança Rodoviária — Decreto-Lei n.º 138/2010 de 28 de dezembro;</p> <p>s) Regulamento Técnico de Segurança contra Incêndio em Edifícios (SCIE) — Portaria 1532/2008, de 29 de dezembro;</p> <p>w) Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho — de acordo com as especificações estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho, estabelece as medidas e ações estruturais e operacionais relativas à prevenção e proteção das florestas contra incêndios, a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios;</p> <p>x) Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI) — define as regras e orientações técnicas que estabelecem as regras e as medidas para a prevenção e minimização de riscos, em função do nível de perigosidade.</p> <p>2 — Planos Regionais:</p> <p>a) Plano Regional de Ordenamento Florestal do Baixo Alentejo — Decreto Regulamentar n.º 18/2006 de 20 de outubro;</p> <p>b) Plano Regional do Ordenamento do Território do Alentejo (PROTA) — Resolução de Conselho de Ministros n.º 53/2010 de 2 de agosto;</p> <p>c) Regime Jurídico dos Planos de Ordenamento, Gestão e de Intervenção de Âmbito Florestal — Decreto Regulamentar n.º 18/2006, de 20 de outubro.</p> <p>3 — Planos Locais:</p> <p>a) Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Guadiana (RH7) — Resolução de Conselho de Ministros n.º 52/2016, de 20 de setembro;</p> <p>b) Plano de Ordenamento do Parque Natural do Vale do Guadiana — Decreto-Lei n.º 161/2004, de 10 de novembro;</p> <p>c) Regime das Zonas de Proteção e Elaboração do Plano de Pormenor de Salvaguarda do Património Imóvel — Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, na redação em vigor;</p> <p>d) Plano de Salvaguarda e Valorização do Centro Histórico da Vila de Mértola: Diário da República n.º 44/1993 de 22 de março, 2.ª série de 22 de março de 1993, com respetiva alteração publicada a 4 de setembro de 1996, em Diário da República n.º 205 — 2.ª série;</p> <p>e) Plano Diretor Municipal de Mértola — Resolução de Conselho de Ministros n.º 162/95, de 6 de dezembro;</p> <p>f) Projeto de Mobilidade Sustentável do Concelho de Mértola — Elaborado pelo Instituto de Dinâmica do Espaço — FCSH/UNL em abril de 2008.</p>	

<p><b>Artigo 15º - Disposições Comuns - Pontos 4 e 7</b></p>	<p>4 — Os edifícios destinados a habitação unifamiliar serão projetados de modo a formar uma composição arquitetónica homogênea que apresentem continuidade num dado arruamento embora seja de admitir soluções arquitetónicas diferentes em prédios seguidos. Aplicam-se para as habitações unifamiliares as mesmas condições das alíneas b), c) e d) do número anterior.</p> <p>7 — Em todos os edifícios fica interdita a colocação de antenas parabólicas e painéis solares em coberturas visíveis, apenas se admite a instalação desses equipamentos em terraços ou logradouros, devidamente protegidos de modo que estes elementos não sejam visíveis dos principais pontos de observação panorâmicos da localidade ou das vias públicas com exceção dos casos previstos na legislação específica.</p>	<p>4 — Os edifícios destinados a habitação serão projetados de modo a formar uma composição arquitetónica homogênea que apresentem continuidade num dado arruamento embora seja de admitir soluções arquitetónicas diferentes em prédios seguidos. Aplicam-se para as habitações as mesmas condições das alíneas b), c) e d) do número anterior.</p> <p>7 — A colocação de antenas parabólicas e painéis solares em coberturas visíveis, deve privilegiar a instalação desses equipamentos em terraços ou logradouros, devidamente protegidos de modo que estes elementos não sejam visíveis dos principais pontos de observação panorâmicos da localidade ou das vias públicas com exceção dos casos previstos na legislação específica.</p>	<p>Ponto 4 — A rigidez terminológica dada pela designação “unifamiliar” constringe a adaptação do PMOT aos atuais contextos socioeconómicos do território.</p> <p>Ponto 7 - Esta interdição põe em causa os princípios da transição energética e adaptação às energias renováveis.</p>
<p><b>Artigo 17º - Ucr - Quadro 1 - Parâmetros Urbanísticos, Pontos 3 e 4</b></p>	<p>3 — Independentemente dos valores definidos no Quadro 1, é admitido para as construções existentes um Índice de utilização (Iu) ao lote mínimo de 100 m<sup>2</sup>.</p> <p>4 — O espaço assinalado (Be) é destinado à construção de bolsa de estacionamento automóvel, com capacidade mínima de 40 lugares de parqueamento.</p>	<p>3 — Independentemente dos valores definidos no Quadro 1, é admitido para as construções existentes uma área total de construção ao lote mínima de 100m<sup>2</sup>, ou pela aplicação do Índice de utilização (Iu), é admitido um valor mínimo de construção de 200m<sup>2</sup>.</p> <p>4 — Nas operações urbanísticas a realizar para esta categoria de espaço, deverá ser prevista uma ou várias bolsas de estacionamento que perçam no seu total 40 lugares de parqueamento, contabilizando-se para o efeito os lugares de cedência para utilização pública.</p>	<p>Ponto 3 - A redação publicada não é coincidente com a que resultou da ponderação da discussão pública e que consta da proposta de janeiro de 2017;</p>
<p><b>Artigo 18º - Ucs - Quadro 2 - Parâmetros Urbanísticos, Pontos 3 e 7</b></p>	<p>Quadro 2 — Número de Pisos - 2 pisos acima da cota de soleira/2 pisos abaixo da cota de soleira; Iu bruto / Iu ao lote - 1,40 / 1,60.</p> <p>3 — Independentemente dos valores definidos no Quadro 2, é admitido para as construções existentes um Índice de utilização (Iu) ao lote mínimo de 100 m<sup>2</sup>.</p> <p>7 — O espaço assinalado (Ba) é destinado à construção de bolsa de estacionamento para automóveis pesados, com capacidade mínima de 5 lugares de parqueamento.</p>	<p>Quadro 2 — Número de Pisos - 2 pisos acima da cota de soleira/2 pisos abaixo da cota de soleira, ou os que forem necessários para atingir a cota de fundação. Iu bruto / Iu ao lote - Índice resultante da multiplicação do Iu bruto / Iu ao lote, pelo número de pisos obtido.</p> <p>3 — Independentemente dos valores definidos no Quadro 2, é admitido para as construções existentes uma área total de construção ao lote mínima de 100 m<sup>2</sup>, ou pela aplicação do Iu é admitido um valor mínimo de construção de 200m<sup>2</sup>.</p> <p>7 — Nas operações urbanísticas a realizar para esta categoria de espaço, nas imediações do Quartel de Bombeiros e Parque de Feiras, deverá ser prevista uma ou várias bolsas de estacionamento para automóveis pesados que perçam no seu total 5 lugares de parqueamento, contabilizando-se para o efeito os lugares de cedência para utilização pública.</p>	<p>Quadro 2 — Para enquadrar as situações em que a topografia do terreno determina a existência de mais de 2 pisos abaixo de cota de soleira;</p> <p>Ponto 3 — A redação publicada não é coincidente com a que resultou da ponderação da discussão pública e que consta da proposta de janeiro de 2017;</p> <p>Ponto 7 — A redação leva a uma ineficácia na execução da norma e criação de ónus num ponto que na planta não tem expressão necessária à execução.</p>
<p><b>Artigo 19.º - Uac 1 - Quadro 3 - Parâmetros Urbanísticos, Pontos 3 e 5</b></p>	<p>Quadro 3 — Número de Pisos - 2 pisos acima da cota de soleira/1 piso abaixo da cota de soleira; Iu bruto / Iu ao lote - 1,40 / 1,60.</p> <p>3 — Independentemente dos valores definidos no Quadro 3, é admitido para as construções existentes um Índice de utilização (Iu) ao lote mínimo de 100 m<sup>2</sup>.</p> <p>5 — O espaço assinalado (Be), localizado junto ao extremo nascente da Avenida Aureliano Fernandes, é destinado à construção de bolsa de estacionamento para automóveis pesados, com capacidade mínima de 5 lugares de parqueamento.</p>	<p>Quadro 3 — Número de Pisos - 2 pisos acima da cota de soleira/1 pisos abaixo da cota de soleira, ou os que forem necessários para atingir a cota de fundação. Iu bruto / Iu ao lote - Índice resultante da multiplicação do Iu bruto / Iu ao lote, pelo número de pisos obtido.</p> <p>3 — Independentemente dos valores definidos no Quadro 3, é admitido para as construções existentes uma área total de construção ao lote mínima de 100 m<sup>2</sup>, ou pela aplicação do Iu é admitido um valor mínimo de construção de 200m<sup>2</sup>.</p> <p>5 — Nas operações urbanísticas a realizar para esta categoria de espaço, deverá ser prevista uma ou várias bolsas de estacionamento para veículos pesados na zona nascente da Avenida Aureliano Fernandes, com capacidade mínima de 5 lugares de parqueamento.</p>	<p>Quadro 3 — Para enquadrar as situações em que a topografia do terreno determina a existência de mais de 2 pisos abaixo de cota de soleira;</p> <p>Ponto 3 — A redação publicada não é coincidente com a que resultou da ponderação da discussão pública e que consta da proposta de janeiro de 2017 e por uniformização das normas com a alínea 5 do artigo 20º do regulamento do PUVVM;</p> <p>Ponto 5 — A redação leva a uma ineficácia na execução da norma e criação de ónus num ponto que na planta não tem expressão necessária à execução.</p>
<p><b>Artigo 20.º - Uac 2 - Quadro 4 - Parâmetros Urbanísticos, Pontos 2 e 7</b></p>	<p>Quadro 4 —Uso/Função - Habitação Unifamiliar; Número de Pisos - 1 piso acima da cota de soleira/2 pisos abaixo da cota de soleira; Iu ao lote - 1,20 / 1,40.</p> <p>2 — Tipologias das edificações: banda contínuo e geminadas.</p> <p>7 — Lugares de estacionamento para construção nova:</p> <p>a) Habitação:</p> <p>i) 1 lugar por fogo com área bruta de construção inferior a 120 m<sup>2</sup>;</p> <p>ii) 2 lugares por fogo com área bruta de construção entre 120 m<sup>2</sup> e 300 m<sup>2</sup>;</p> <p>iii) 3 lugares por fogo com área bruta de construção superior a 300 m<sup>2</sup>;</p> <p>iv) O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 20% para estacionamento público.</p>	<p>Quadro 4 —Uso/Função - Habitação, comércio e serviços. Número de Pisos - 1 piso acima da cota de soleira/2 pisos abaixo da cota de soleira ou os que forem necessários para atingir a cota de fundação. Iu bruto / Iu ao lote - Índice resultante da multiplicação do Iu bruto / Iu ao lote, pelo número de pisos obtido.</p> <p>2 — Tipologias das edificações: banda contínuo, geminadas ou isoladas.</p> <p>7 — Lugares de estacionamento para construção nova:</p> <p>a) Habitação:</p> <p>i) 1 lugar por fogo com área bruta de construção inferior a 120 m<sup>2</sup>;</p> <p>ii) 2 lugares por fogo com área bruta de construção entre 120 m<sup>2</sup> e 300 m<sup>2</sup>;</p> <p>iii) 3 lugares por fogo com área bruta de construção superior a 300 m<sup>2</sup>;</p> <p>iv) O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 20 % para estacionamento público.</p> <p>b) Comércio:</p> <p>i) 1 lugar por cada 60m<sup>2</sup> de área de construção comercial para estabelecimentos inferiores a 1000m<sup>2</sup> de área bruta de construção;</p> <p>ii) 2 lugares por cada 50m<sup>2</sup> de área de construção comercial para estabelecimentos de 1000m<sup>2</sup> a 2500m<sup>2</sup> de área bruta de construção;</p> <p>iii) 1 lugar por cada 30m<sup>2</sup> de área de construção comercial para estabelecimentos superiores a 2500m<sup>2</sup> de área bruta de construção e cumulativamente 1 lugar de pesado por 200m<sup>2</sup> de área bruta de construção.</p> <p>c) Serviços:</p> <p>i) 1 lugar por cada 60m<sup>2</sup> de área de construção para serviços em estabelecimentos inferiores a 500m<sup>2</sup> de área bruta de construção;</p> <p>ii) 1,5 lugares por cada 60m<sup>2</sup> de área de construção para serviços em estabelecimentos superiores a 500m<sup>2</sup> de área bruta de construção;</p> <p>iii) O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 30% para estacionamento público.</p>	<p>Quadro 4 — Este espaço habitacional (Uac 2) corresponde às áreas onde atualmente existe um loteamento (Ze1) onde é permitido o uso misto em alguns lotes. Ao Ze2 e ao futuro Ze3, que se constituem como espaços habitacionais, não deverá condicionar-se a existência de usos compatíveis como são o comércio e serviços, uma vez que o seu uso predominante se manterá habitacional. Para enquadrar as situações em que a topografia do terreno determina a existência de mais de 2 pisos abaixo de cota de soleira;</p> <p>Pontos 2 e 7 — A tipologia não deverá ser restritiva, assim se cumpram os parâmetros urbanísticos definidos no Artigo 3º do Plano Diretor Municipal em vigor, nomeadamente a densidade habitacional bruta.</p>
<p><b>Artigo 21.º - Subzona A - Parque Empresarial - Quadro 5 - Parâmetros Urbanísticos, Pontos 4 e 5</b></p>	<p>Quadro 5 —Uso/Função - Equipamento, Comércio, Serviços, Indústria; Número de Pisos - 2 pisos acima da cota de soleira/1 piso abaixo da cota de soleira; Iu ao lote - 1,20 / 1,60.</p> <p>2 — Os parâmetros urbanísticos a observar no Projeto de Loteamento desta Subzona A, têm como referência os definidos no quadro seguinte.</p> <p>4 — O Equipamento de Segurança Pública assinalado nesta zona é destinado aos serviços da Guarda Nacional Republicana cuja construção fica sujeita aos parâmetros urbanísticos a definir em sede de Projeto de Loteamento e à prévia desafetação do Regime Florestal.</p> <p>5 — Os espaços assinalados (Be) são destinados à construção de bolsas de estacionamento automóvel, cada uma com capacidade mínima de 40 lugares de parqueamento.</p>	<p>Quadro 5 —Uso/Função - Equipamento, Comércio, Serviços, Indústria e outros usos compatíveis com o uso empresarial. Número de Pisos - 2 piso acima da cota de soleira/1 pisos abaixo da cota de soleira ou os que forem necessários para atingir a cota de fundação. Iu bruto / Iu ao lote - Índice resultante da multiplicação do Iu bruto / Iu ao lote, pelo número de pisos obtido.</p> <p>2 — Os parâmetros urbanísticos a observar no Projeto de Loteamento desta Subzona A, têm como referência os definidos no quadro seguinte, com exceção dos lotes na zona mais a Este do Projeto de Loteamento e a na parte sul da Rua Florbela Espanca, os quais terão um Iu ao Lote de 1.</p> <p>4 — A construção do Equipamento nesta zona fica sujeita aos parâmetros urbanísticos a definir em sede de Projeto de Loteamento e à prévia desafetação do Regime Florestal.</p> <p>5 — Nas operações urbanísticas a realizar para esta categoria de espaço, deverá ser prevista uma ou várias bolsas de estacionamento que perçam 40 lugares de parqueamento, contabilizando-se para o efeito os lugares de cedência para utilização pública.</p>	<p>Quadro 5 — Necessidade de adequar o plano a uma maior flexibilidade funcional, compatível com a categoria de espaço. Para enquadrar as situações em que a topografia do terreno determina a existência de mais de 2 pisos abaixo de cota de soleira;</p> <p>Pontos 4 e 5 — A tipologia não deverá ser restritiva, assim se cumpram os parâmetros urbanísticos definidos.</p>

<p><b>Artigo 22.º - Subzona B - Área Programada para Equipamento, Comércio e Serviços - Quadro 6 - Parâmetros Urbanísticos, Pontos 1, 2, 3 e 4</b></p>	<p>Quadro 6 —Uso/Função - Uso/Função – Equipamento, Comércio e Serviços. Número de Pisos - 2 pisos acima da cota de soleira/1 piso abaixo da cota de soleira; lu ao lote - 1,20.  1 — As intervenções nesta zona ficam sujeitas à elaboração de um Plano de Pormenor ou Projeto de Loteamento.  2 — Os parâmetros urbanísticos a observar no Plano de Pormenor ou Projeto de Loteamento desta Subzona B, têm como referência os indicados no quadro seguinte.  3 — O Equipamento Administrativo assinalado nesta zona é destinado a equipamento ou serviços públicos e pode ser ampliado tendo em conta os seguintes parâmetros urbanísticos:  4 — Os espaços assinalados (Be) são destinados à construção de bolsas de estacionamento automóvel, cada uma com capacidade mínima de 80 lugares de estacionamento.</p>	<p>Quadro 6 —Uso/Função - Equipamento, Comércio e Serviços. Número de Pisos - 2 pisos acima da cota de soleira/1 piso abaixo da cota de soleira ou os que forem necessários para atingir a cota de fundação; lu ao lote - Índice resultante da multiplicação do lo bruto / lo ao lote, pelo número de pisos obtido.  1 — As intervenções nesta zona, em lote não constituído, ficam sujeitas à elaboração de um Plano de Pormenor ou Projeto de Loteamento.  2 — Os parâmetros urbanísticos a observar nas operações urbanísticas nos lotes constituídos em sede de Plano de Pormenor ou Operação de Loteamento desta Subzona B, têm como referência os indicados no quadro seguinte.  4 — Nas operações urbanísticas a realizar para esta categoria de espaço, deverá ser prevista a existência de estacionamento automóvel, prevendo-se para esta categoria de espaço a capacidade mínima de 80 + 80 lugares de estacionamento, contabilizando-se para o efeito os lugares de cedência para utilização pública e os existentes.  6 — Para as habitações e operações de loteamento com este uso existentes, prevê-se a possibilidade de ampliação da área de construção do edifício até 10%.</p>	<p>Quadro 6 — Para enquadrar as situações em que a topografia do terreno determina a existência de mais de 2 pisos abaixo de cota de soleira;</p>
<p><b>Artigo 24.º - Subzona A - Equipamento - Actividades de Comércio Ambulante e Pavilhão Multiusos</b></p>		<p>4 — Nesta Sub-zona admite-se igualmente o estacionamento temporário de autocarros, sendo que tal não poderá ocorrer durante os períodos de feira. Quando permitido, o estacionamento dos veículos em questão deverá sempre respeitar uma disposição longitudinal ou em espinha, mantendo uma distância mínima de 40 metros de segurança ao Pavilhão Multiusos, que garanta um adequado e digno uso dos espaços exteriores que o envolvem.</p>	<p>Ponto 4 - A redação publicada não é coincidente com a que resultou da ponderação da discussão pública e que consta da proposta de janeiro de 2017.</p>
<p><b>Artigo 27.º - Subzona A2 - Solo para Equipamento Hoteleiro/Cultural/Serviços - Quadro 7</b></p>	<p>Quadro 7 —Uso/Função - Uso/Função - Equipamento Hoteleiro/Cultural/Serviços. Número de Pisos - 3 pisos acima da cota de soleira/1 piso abaixo da cota de soleira; lu ao lote - 1,80 / 2,10.</p>	<p>Quadro 7 —Uso/Função - Equipamento Hoteleiro/Cultural/Serviços. Número de Pisos - 3 pisos acima da cota de soleira/1 piso abaixo da cota de soleira ou os que forem necessários para atingir a cota de fundação.lu bruto / lu ao lote - Índice resultante da multiplicação do lo bruto / lo ao lote, pelo número de pisos obtido.  5 — Nas operações urbanísticas ou Planos de Pormenor a realizar para esta categoria de espaço, deverá ser prevista uma ou várias bolsas de estacionamento que perfaçam no seu total 40 lugares de estacionamento, contabilizando-se para o efeito os lugares de cedência para utilização pública.</p>	<p>Quadro 7 — Para enquadrar as situações em que a topografia do terreno determina a existência de mais de 2 pisos abaixo de cota de soleira;</p>